

faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 300\$ o vencimento de categoria dos escrivães de direito das comarcas da provincia de Cabo Verde.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

DECRETO N.º 3:398

Tendo o governador da provincia de Cabo Verde representado sôbre a urgente necessidade da criação dum julgado municipal irregular na Ilha do Maio e da ampliação de atribuições aos juizes municipais, em vista das dificuldades causadas à administração da justiça pela falta de comunicações regulares com aquela ilha, e outras circunstâncias que tornam extremamente moroso o andamento dos processos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Ilha do Maio, da provincia de Cabo Verde, um julgado municipal irregular, nos termos do regimento de justiça da mesma provincia, aprovado por decreto com força de lei, de 23 de Dezembro de 1897.

Art. 2.º Ao juiz municipal e ao subdelegado do referido julgado serão abonadas, pelo cofre da provincia, as gratificações mensais de 10\$ e de 5\$, respectivamente.

Art. 3.º É elevada a 500\$ a competência dos juizes municipais da provincia de Cabo Verde para o julgamento de inventários.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

3.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 3:399

Tendo-se reconhecido ser dispensável o lugar de engenheiro subalterno do quadro das obras públicas da provincia de Cabo Verde;

E sendo necessário fixar os vencimentos de técnico colonial, engenheiro de minas, mandado prestar serviço na mesma provincia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o lugar de engenheiro subalterno do quadro das obras públicas da provincia de Cabo Verde;

Art. 2.º O técnico colonial, engenheiro de minas, que preste serviço na mesma colónia perceberá os vencimentos anuais de 840\$ de categoria e 1.320\$ de exercício.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:400

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A distribuição dos oficiais e aspirantes dos correios da colónia de Cabo Verde pelas respectivas Repartição Superior e estações continuará a ser a que vigorou no ano económico de 1916-1917, devendo, porém, o primeiro oficial servir em S. Vicente.

§ único. A distribuição dos oficiais e aspirantes e a que é determinada neste decreto para o pessoal auxiliar e eventual poderão ser alteradas pelo governador conforme as necessidades do serviço.

Art. 2.º É extinta a classe dos praticantes dos correios de Cabo Verde, sendo criada em sua substituição a dos ajudantes. O número de ajudantes será de: 3 em S. Vicente; 2 na Praia; 1 em Santa Catarina; 1 na Ilha de Santo Antão; 1 na Ilha de S. Nicolau.

Art. 3.º Haverá um só contínuo nos correios de Cabo Verde, que servirá na sede da Repartição Superior. O número de distribuidores será de: 3 em S. Vicente; 2 na Praia; 1 na ilha do Sal; 1 na Ilha da Boa Vista.

Art. 4.º Na ilha de Santa Antão haverá 2 distribuidores rurais, devendo ser de 116\$ anuais a importância destinada aos salários de cada um deles.

Art. 5.º Os vencimentos anuais dos ajudantes, contínuo e distribuidores serão os seguintes:

	Categoria	Exercício
Ajudantes	180\$00	36\$00
Contínuo	120\$00	36\$00
Distribuidores:		
Em S. Vicente e na Praia	120\$00	96\$00
Nas ilhas do Sal e da Boa Vista	100\$00	50\$00

Art. 6.º Haverá um serventuário distribuidor assalariado em Santa Catarina e um em cada uma das ilhas de Fogo, Brava, Santo Antão e S. Nicolau, devendo a importância destinada a salários de cada um destes cinco funcionários ser de 120\$ em cada uma das ilhas de Fogo, Brava, e S. Nicolau, e de 108\$ em Santa Catarina e na ilha de Santo Antão.

Art. 7.º O número de condutores de malas será de: 4 na Praia; 4 em Santa Catarina; 2 no Fogo; 2 na ilha Brava; 6 na ilha de Santo Antão; 3 na ilha de S. Nicolau. A despesa total com os salários dos condutores de malas em Cabo Verde será a fixada no orçamento de 1916-1917 com o aumento das seguintes importâncias:

Em Santa Catarina	12\$00
Na ilha do Fogo	192\$00
Na ilha de Santo Antão	325\$50
Na ilha de S. Nicolau	360\$00
	<hr/>
	889\$50

§ único. Dentro do limite da despesa total determinada neste artigo será fixada a retribuição de cada condutor conforme as circunstâncias locais e importância do serviço a desempenhar.

Art. 8.º As gratificações especiais aos aspirantes pelo desempenho das funções de chefe de estação serão de: 60\$00 anuais em cada uma das estações de Fogo, Povoação, na ilha Brava, e Ribeira Brava, na ilha de S. Nicolau; e de 36\$00 anuais em cada uma das estações de Santa Catarina, Nossa Senhora do Monte, na ilha Brava e Ponta do Sol, na ilha de Santo Antão.

Art. 9.º As gratificações aos encarregados das estações rurais de Cabo Verde, estranhos ao quadro postal,